



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**PARECER JURÍDICO 2019 - PMITB**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº: 032/2018 - PP. CONTRATOS Nº 20180190**

**ASSUNTO:** ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA

**PROCEDÊNCIA:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

**CONTRATADA:** W. DE S. MELQUIADES PUBLICIDADE – ME.

---

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada a este Procurador Jurídico Municipal, na qual requer a confecção do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20180190, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa W. DE S. MELQUIADES PUBLICIDADE – ME.

O referido contrato tem seu prazo expirado em 23 de abril de 2019, sendo necessário, portando, sua respectiva prorrogação até o dia 23 de abril de 2020 para que não haja descontinuidade do serviço público, mantendo-se o valor global de R\$-138.015,00 (cento e trinta e oito mil, quinze reais).

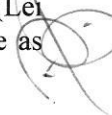
O processo administrativo veio acompanhado dos seguintes documentos: 1) Memo. nº 098/2019 da Secretaria de Educação solicitando aditivo de prazo; 2) Contrato Administrativo nº 20180190; 3) Justificativa da necessidade do aditamento por parte do Secretário Municipal de Educação; 4) Ofício nº 48/2019 - SEMED consultando a Contratada acerca da hipótese de celebrar aditamento de prazo; 5) Concordância da Contratada em prorrogar o contrato por igual período e pelo valor original do contrato.

Relatado o pleito, passamos ao parecer.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, a análise está restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas obrigatórias de regência contratual são vistas no Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), dentre as quais, as que determinam o prazo de vigência contratual e as exceções.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e §2º, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2.º Toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição legal da Lei nº 8.666/93. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite, a vantagem aqui referida não significa apenas o menor preço pago pela Administração. Deve-se analisar caso a caso, cotejando os interesses da Administração com os serviços que serão efetivamente necessários para atender suas necessidades.

A Lei de licitações também exige que a dilação do prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, §2º). Em atendimento, o Secretário Municipal de Educação afirmou que há necessidade de se estender a vigência contratual dos serviços de veiculação dos Atos oficiais, obedecendo ao princípio da publicidade estabelecido na Constituição Federal, tornando público os acontecimentos da Secretaria Municipal de Educação e garantindo o acesso à informação a todos os interessados, sendo de competência da Administração Pública a obediências as exigências constitucionais. Por sua vez, a autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas razões descritas.

Ainda quanto as justificativas técnicas apresentadas, lembre-se que não está na seara do Procurador Jurídico avaliar ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois esta tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além da ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos quando motivados, ficam vinculados aos motivos, para todos os efeitos jurídicos.

Pode-se considerar a demonstração do interesse por parte do Secretário Municipal de Educação na continuidade dos serviços, bem como sua aprovação formal foram supridas pela apresentação da motivação/justificativa. Também o limite de vigência foi exaustivamente exposto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Consta na CLÁUSULA SEXTA item 2 do Contrato Administrativo nº 20190190 expressamente a possibilidade de prorrogação dos prazos estipulados contratualmente de acordo com a lei, Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Constata-se que há interesse por parte da Contratada na continuidade do Contrato, conforme sua concordância em anexo.

Há a prestação regular dos serviços até o momento.

Portanto, restou devidamente demonstrado a necessidade da renovação do contrato, haja vista ser contínuo o serviço de publicidade dos atos oficiais, constituindo medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública.

### III – CONCLUSÃO

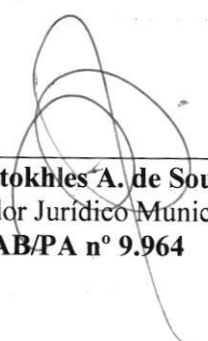
Assim sendo, o parecer deste Procurador Jurídico é pela possibilidade de celebração do Termo Aditivo ao Contrato de nº 20180190, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa W. DE S. MELQUIADES PUBLICIDADE – ME, para fins executar serviços de veiculação dos atos oficiais.

Ademais, haverá manutenção no valor originário do contrato, garante uma grande economia aos cofres públicos ao se reduzir as despesas e o trâmite de todo um processo licitatório.

Ressalve-se a necessidade de publicidade resumida do aditamento na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura (art. 61, p único) para que o ato tenha eficácia.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 28 de março de 2019.



---

**Atemistokhles A. de Sousa**  
Procurador Jurídico Municipal  
**OAB/PA nº 9.964**